



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

NOTA TÉCNICA Nº 5/2026/PM-CPOFLICITACOES

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1. Processo Administrativo: 0021.009365/2024-37

1.2. Assunto: análise sobre pedido de impugnação da empresa M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COM DE EPI LTDA (CNPJ: 54.390.904/0001-08)

1.3. Objeto da Licitação: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de manobra e patrulhamento para a PMRO

2. DO RELATÓRIO

2.1. A empresa M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COM DE EPI LTDA apresentou, em 23/02/2026, primeira impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90363/2025, alegando que, após a publicação do Adendo Modificador I (que passou a exigir conformidade com as Normas Brasileiras – NBRs para os itens 13 e 14), os valores de referência estariam defasados em relação ao custo de mercado dos produtos que atendem às referidas normas técnicas.

2.2. Em atendimento à primeira impugnação e em observância ao dever de diligência, após a manifestação da Polícia Militar de Rondônia (PMRO), a Superintendência de Licitações (SUPEL) realizou nova e ampla pesquisa de preços, conforme Quadro Comparativo sob o ID 69537670, utilizando diversas fontes de consulta em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Ocorre que, em 04/03/2026, a mesma empresa apresentou nova impugnação, desta vez questionando a metodologia da pesquisa de preços atualizada, sob o argumento de que os valores obtidos em sítios eletrônicos não refletiriam a realidade tributária e logística do Estado de Rondônia, solicitando nova revisão da pesquisa e, eventualmente, a suspensão do certame.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da adequação da pesquisa de preços realizada

3.1.1. A Administração Pública atendeu integralmente à primeira impugnação apresentada pela empresa, tendo a Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preço (SUPEL-CPEAP) realizado nova pesquisa de preços ampla e diversificada para os itens 13 e 14, em conformidade com as especificações técnicas alteradas pelo Adendo Modificador I sob o ID 69331311.

3.1.2. Conforme Relatório de Pesquisa de Preços elaborado pela SUPEL-CPEAP, a pesquisa foi conduzida buscando a utilização de sistemas oficiais de preços, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 51 do Regulamento das Contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024), utilizando-se parâmetros como bancos de preços públicos e contratações similares pela Administração. O procedimento segue as orientações da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, bem como o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.875/2021) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão nº 00587/2021), que recomendam a adoção prioritária de preços oriundos de contratações públicas.

3.1.3. Conforme demonstrado no Quadro Comparativo de Preços atualizado sob o ID 69537670, a nova pesquisa contemplou múltiplas fontes, atendendo à orientação do TCU quanto à “cesta de preços” (Acórdão nº 265/2010).

3.1.4. Os novos valores de referência foram obtidos a partir de:

- a) Preços constantes de bancos de dados públicos, adotando valores iguais ou inferiores à mediana do item correspondente;
- b) Contratações similares realizadas pela Administração Pública no período de até um ano anterior à data da pesquisa, com a devida atualização de preços;
- c) Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabelas de referência e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, com registro da data e hora de acesso;
- d) Análise crítica dos preços coletados mediante metodologia estatística prevista no art. 6º da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, com aplicação do método saneador (desvio padrão de 25%) para eliminação de outliers, conforme Acórdão nº 1850/2020 do TCU.

3.1.5. Importa destacar que, conforme o Relatório de Pesquisa de Preços da SUPEL-CPEAP, os valores pesquisados apresentaram comportamento homogêneo, com Coeficiente de Variação (CV) inferior a 25,99%, atendendo ao disposto no art. 6º, § 2º, inciso I, da IN nº 01/2024/SUPEL, que admite a utilização da média aritmética simples como parâmetro estimativo quando os preços demonstram uniformidade.

3.1.6. Assim, não houve necessidade de exclusão de valores excessivos ou inexequíveis, sendo adotado o valor médio como referência para a estimativa. Essa metodologia estatisticamente robusta confere elevado grau de confiabilidade aos preços de referência.

3.1.7. Os preços encontrados na nova pesquisa são, inclusive, superiores aos valores anteriormente registrados no Quadro Comparativo original, o que demonstra que a Administração já promoveu a devida adequação dos valores de referência à nova realidade das especificações técnicas com atendimento às NBRs.

3.2. **Da legalidade da utilização de preços de sítios eletrônicos**

3.2.1. A impugnante sustenta que os preços obtidos em sítios eletrônicos não seriam adequados por não refletirem a carga tributária e o custo logístico do Estado de Rondônia. Tal argumento não merece prosperar.

3.2.2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a pesquisa não se baseou exclusivamente em preços de comércio eletrônico, tendo sido utilizada uma cesta diversificada de fontes, conforme demonstrado no item anterior. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, III, expressamente autoriza a utilização de “preços constantes de bancos de dados públicos” e pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo como parâmetro válido de pesquisa de preços.

3.2.3. Além disso, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a combinação de diferentes parâmetros de pesquisa, sendo que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a pesquisa deve ser abrangente e diversificada, e não restrita a uma única fonte. O Acórdão nº 2816/2014-Plenário do TCU, inclusive, adverte que a estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, visto que as empresas tendem a inflar valores na fase de pesquisa.

3.2.4. **Da alegação de incompatibilidade com o mercado local**

3.2.5. A impugnante alega que os valores não consideram as peculiaridades logísticas e tributárias do Estado de Rondônia. Contudo, a própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar do preço estimado, determina que este deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas “as peculiaridades do local de execução do objeto” (art. 23, caput). Isso não significa, porém, que a pesquisa deva ser restrita ao mercado local.

3.2.6. A utilização de fontes nacionais é não apenas permitida, como recomendada, pois amplia a base de comparação e confere maior representatividade ao preço de referência. A exigência de pesquisa

exclusivamente com fornecedores de Porto Velho/RO, como pretende a impugnante, restringiria indevidamente a base de dados e poderia gerar um preço de referência inflacionado, em desacordo com o princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.2.7. Ressalte-se que o Pregão Eletrônico, por sua própria natureza, permite a participação de empresas de todo o território nacional. Portanto, o preço de referência deve refletir o mercado nacional e não apenas o mercado local, sob pena de se criar reserva de mercado em favor de empresas da região, o que viola frontalmente o princípio da isonomia e da competição (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021).

3.2.8. Ademais, eventual custo logístico adicional é inerente à formação do preço do próprio licitante, cabendo a cada empresa dimensionar seus custos na elaboração de sua proposta. O preço de referência constitui um limite máximo aceitável e não um preço mínimo garantido.

3.3. **Da reiteração de impugnações e potencial caráter protelatório**

3.3.1. Registra-se que a presente impugnação é a segunda interposta pela mesma empresa sobre a mesma matéria (preços dos itens 13 e 14), sem que tenha sido apresentado qualquer fato novo ou elemento probatório capaz de infirmar a pesquisa de preços realizada pela Administração após o acolhimento parcial da primeira impugnação.

3.3.2. A primeira impugnação, datada de 23/02/2026, foi devidamente analisada e atendida, tendo resultado em nova pesquisa de preços. A segunda impugnação, datada de 04/03/2026, limitou-se a reiterar, em essência, os mesmos argumentos, agora direcionados contra a metodologia da nova pesquisa, sem apresentar cotações próprias, documentos fiscais, notas de compra ou qualquer outro elemento concreto que demonstre a alegada incompatibilidade dos preços.

3.3.3. O direito de impugnação previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, embora amplo, destina-se a apontar irregularidades concretas na aplicação da lei. A reiteração de pedidos sobre matéria já decidida, sem apresentação de elementos novos, configura uso desvirtuado do instrumento processual, com potencial caráter protelatório que pode comprometer o andamento do certame em prejuízo do interesse público e da própria PMRO.

3.3.4. Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo automático, e a reiteração de impugnações sem fundamento novo pode caracterizar abuso do direito de petição, conforme precedentes que analisaram situações análogas no âmbito licitatório.

3.4. **Da ausência de comprovação das alegações**

3.4.1. A impugnante não instruiu sua peça com qualquer documento comprobatório capaz de demonstrar que os preços estimados pela Administração são efetivamente inexequíveis. Não foram juntadas:

- a) Cotações formais de fabricantes ou distribuidores;
- b) Notas fiscais de aquisições recentes;
- c) Laudos ou pareceres técnicos sobre formação de custos;
- d) Comprovantes de ICMS diferencial de alíquota ou custos de frete.

3.4.2. A mera alegação genérica de que preços de internet não refletem a realidade regional, desacompanhada de prova, não é suficiente para desconstituir pesquisa de preços realizada pela Administração com base em múltiplas fontes e em conformidade com a legislação vigente. O ônus de demonstrar a inadequação dos preços compete a quem a alega.

4. **DA CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, conclui-se que:

- I - A pesquisa de preços realizada pela Administração para os itens 13 e 14, conforme o Quadro Comparativo sob o ID 69537670, atende integralmente aos requisitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido conduzida com diversificação de fontes e em conformidade com a orientação dos órgãos de controle;

- II - A nova pesquisa já contemplou as especificações técnicas alteradas pelo Adendo Modificador I, com valores atualizados e superiores aos anteriores;
- III - A utilização de sítios eletrônicos como fonte de pesquisa é expressamente autorizada pela legislação e pela jurisprudência do TCU;
- IV - A impugnante não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar a pesquisa realizada; e
- V - A reiteração de impugnações sem fato novo reveste-se de caráter protelatório, em prejuízo ao interesse público.

5. DA RECOMENDAÇÃO

5.1. Ante o exposto, o Departamento de Licitações da Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças recomenda:

- a) O INDEFERIMENTO da segunda impugnação apresentada pela empresa M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COM DE EPI LTDA apresentado por meio do Documento sob o ID sob o ID 69537670, por ausência de fundamento legal e probatório;
- b) A manutenção dos valores de referência constantes do Quadro Comparativo Atualizado sob o ID 69537670 para os itens 13 e 14;
- c) O prosseguimento regular do certame, sem necessidade de nova suspensão ou alteração dos preços estimados; e

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF

Portaria 378 (68247356)

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"
Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311
protocolo.cpodf@pm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Batista, 1º Tenente**, em 06/03/2026, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69857329** e o código CRC **2CCD4E82**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Militar - PM

Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO - PM-CPOFLICITACOES

Decisão nº 18/2026/PM-CPOFLICITACOES

Tendo chegado ao meu conhecimento os autos do processo SEI 0021.009365/2024-37 e após analisar pormenorizadamente o teor do Ofício 19389 (69867728) que trata do encaminhamento da Nota Técnica 5 (69857329) para decisão,

RESOLVO:

I - Concordar com a Nota Técnica sob o ID 69857329 que concluiu pelo indeferimento da segunda impugnação apresentada pela empresa M W Soluções em Segurança e Com de EPI Ltda., diante da ausência de fato novo ou elemento probatório capaz de infirmar a pesquisa de preços realizada pela SUPEL-CPEAP para os itens 13 e 14, a qual observou metodologia estatística adequada, com diversificação de fontes e Coeficiente de Variação inferior a 25,99%, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e a IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, recomendando a manutenção dos valores de referência e o prosseguimento regular do certame; e

II - Determinar que a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (CPOF) adote as providências cabíveis para a tramitação processual da presente contratação.

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - Coronel QOPM

Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"

Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311

protocolo.cpod@pm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Ilton de Sousa Souto**, Comandante-Geral da PMRO, em 09/03/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69866693** e o código CRC **86980A9A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

NOTA TÉCNICA Nº 8/2026/PM-CPOFLICITACOES

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1. Processo Administrativo: 0021.009365/2024-37

1.2. Assunto: Análise sobre pedido de impugnação da empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 00.211.131/0001-18), apresentado em 12/03/2026, referente às especificações técnicas do item 13 (Cone de Sinalização de Trânsito) do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO.

1.3. Objeto da Licitação: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de manobra e patrulhamento para a PMRO.

2. DO RELATÓRIO

2.1. A empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, contestando especificamente as especificações técnicas do item 13, relativo ao Cone de Sinalização de Trânsito.

2.2. A impugnante alega, em síntese, dois pontos técnicos:

2.2.1. Que o índice mínimo de refletividade estabelecido no Termo de Referência (250 cd/lx/m²) seria inferior ao valor mínimo exigido pela norma ABNT NBR 15071:2022, que seria de 360 cd/lx/m² (ângulo de observação 0,2°, ângulo de entrada -4°);

2.2.2. Que a película retrorrefletiva do tipo microprismática (colmeia), especificada conforme ABNT NBR 14644:2021, não atenderia aos requisitos técnicos da norma ABNT NBR 15071:2022.

2.2.3. A impugnante sustenta que a norma ABNT NBR 15071:2022 remete à ASTM E1709 para medição de retrorrefletividade das faixas, e que os valores mínimos ali previstos são superiores ao especificado no edital, requerendo a retificação do item para pleno atendimento normativo.

2.3. Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise técnica acerca da pertinência e procedência das alegações formuladas.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das especificações do Termo de Referência

3.2. O Termo de Referência estabelece, para o item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito, as seguintes características para as faixas retrorrefletivas:

I - Tipo: microprismática (colmeia), em película autoadesiva flexível, conforme ABNT NBR 14644:2021;

II - Largura: 10 cm ± 1 cm cada;

III - **Refletividade mínima: 250 cd/lux/m² (ASTM E810, ângulos 0,2°/-4°);**

IV - Durabilidade: resistência a 500 horas de intempéries, mantendo ao menos 80% das características de cor e refletividade.

3.3. Além disso, a especificação determina que o produto deve atender integralmente às normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021.

3.4. Da análise do argumento sobre o índice de refletividade

3.5. A impugnante transcreve em sua peça a Tabela 3 da norma ABNT NBR 15071:2022 (Coeficiente inicial de retrorrefletividade das películas – Tipo III), apontando que o valor mínimo exigido para a cor branca, no ângulo de observação 0,2° e ângulo de entrada -4°, seria de **360 cd/lx/m²**.

3.6. O Termo de Referência, por sua vez, fixou o valor de **250 cd/lux/m²**, medido conforme método ASTM E810 nos ângulos 0,2°/-4°.

3.7. A análise técnica demonstra que a alegação da impugnante possui fundamento normativo parcialmente correto. Com efeito, a norma ABNT NBR 15071:2022, em sua seção 4.2.2.1, determina que as faixas retrorrefletivas devem atender aos valores mínimos de retrorrefletividade da Tabela 3, com medição conforme ASTM E1709 – e não ASTM E810, como consta no edital. O valor mínimo estipulado para película branca Tipo III, na condição 0,2°/-4°, é de 360 cd/lx/m², conforme reproduzido pela própria norma e confirmado pela impugnante.

3.8. O valor de 250 cd/lux/m² inserido no Termo de Referência é, portanto, numericamente inferior ao mínimo normativo de 360 cd/lx/m², configurando discrepância técnica em relação à exigência da ABNT NBR 15071:2022.

3.9. A tabela abaixo sintetiza a comparação:

Ângulo de Observação	Ângulo de Entrada	Mínimo pela ABNT NBR 15071:2022 (cd/lx/m ²) – Branca Tipo III	Valor especificado no TR (cd/lux/m ²)	Situação
0,2°	-4°	360	250	ABAIXO DO MÍNIMO
0,2°	+30°	170	-	Não especificado
0,5°	-4°	150	-	Não especificado
0,5°	+30°	72	-	Não especificado

3.10. Destaca-se ainda que o Termo de Referência referencia a norma ASTM E810 para medição da retrorrefletividade, enquanto a ABNT NBR 15071:2022 remete à **ASTM E1709**. Embora ambas as normas ASTM tratem de retrorrefletividade, possuem metodologias distintas, o que configura inconsistência técnica adicional na especificação.

3.11. Da análise do argumento sobre o tipo de película (microprismática/colmeia)

3.12. A impugnante alega que a película do tipo microprismática (colmeia) não atenderia à ABNT NBR 15071:2022. Contudo, este argumento **não procede**.

3.13. A norma ABNT NBR 14644:2021, expressamente citada no Termo de Referência e na própria ABNT NBR 15071:2022 como norma de referência para películas retrorrefletivas, define em seu item 4.2.3 as películas Tipo III como aquelas que:

"devem ser autoadesivas, não metalizadas e constituídas por microprismas"

3.14. Portanto, as películas microprismáticas são exatamente o **Tipo III da ABNT NBR 14644:2021**, que é o tipo exigido pela norma do cone de sinalização. A terminologia "colmeia" refere-se ao arranjo geométrico dos microprismas e é tecnicamente compatível com a definição normativa. A alegação de que esse tipo de película seria vedado pela norma é tecnicamente improcedente.

3.15. O que a norma exige é que a película microprismática Tipo III atinja os valores mínimos de retrorrefletividade da Tabela 3 – e é exatamente nesse ponto (o valor mínimo estipulado) que reside a inconsistência identificada no item 3.7 desta Nota Técnica.

3.16. Da cláusula de conformidade integral com a ABNT NBR 15071:2022

3.17. Embora o Termo de Referência declare expressamente que o produto "deve atender integralmente às normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021", a fixação de refletividade mínima em 250 cd/lux/m² cria contradição interna na especificação: a cláusula de conformidade integral não supre a indicação de um parâmetro numérico inferior ao exigido pela própria norma declarada como obrigatória.

3.18. Em sede de licitação, prevalece a especificação numérica explícita para fins de análise de propostas e fiscalização de entrega. Um produto com refletividade de 250 cd/lux/m² seria aceito nos termos literais da especificação, mas estaria em desconformidade com a ABNT NBR 15071:2022 – gerando insegurança jurídica e risco de aceitação de produto não normativo.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

I - A alegação da impugnante quanto ao índice mínimo de refletividade é PROCEDENTE: o valor de 250 cd/lux/m² constante do Termo de Referência é inferior ao mínimo de 360 cd/lx/m² exigido pela ABNT NBR 15071:2022 para películas Tipo III (branca), condição 0,2°/-4°, além de referenciar norma de medição divergente (ASTM E810 em vez de ASTM E1709);

II - A alegação quanto à vedação do uso de película microprismática (colmeia) é IMPROCEDENTE: tal tecnologia corresponde exatamente ao Tipo III previsto na ABNT NBR 14644:2021, norma de referência obrigatória para as películas do cone de sinalização;

III - Há inconsistência técnica real nas especificações do Termo de Referência no tocante ao valor de refletividade mínima, que deverá ser corrigida para 360 cd/lx/m² (ângulo de observação 0,2°, ângulo de entrada -4°), em conformidade com a Tabela 3 da ABNT NBR 15071:2022, e a norma de medição deverá ser ajustada para ASTM E1709.

5. DA RECOMENDAÇÃO

5.1. Ante o exposto, esta Coordenadoria recomenda:

a) O DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tão somente quanto ao parâmetro de refletividade mínima das faixas retrorrefletivas, por possuir fundamento técnico-normativo;

b) A retificação do Termo de Referência, item 13, para que o valor de refletividade mínima das faixas retrorrefletivas seja corrigido de 250 cd/lux/m² para 360 cd/lx/m², com medição conforme ASTM E1709, ângulos 0,2°/-4°, em plena conformidade com a Tabela 3 da ABNT NBR 15071:2022;

c) A manutenção da exigência de película retrorrefletiva microprismática (colmeia) autoadesiva, conforme ABNT NBR 14644:2021 – Tipo III, por ser tecnicamente adequada e normativa;

d) A publicação de Adendo Modificador ao Edital, com reabertura de prazo nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da alteração de especificação técnica essencial do objeto;

e) O indeferimento do pedido na parte relativa à vedação da película microprismática (colmeia), por ser tecnicamente improcedente.

EDER JOAQUIN NÔCO DE **SANTANA** - 2º Sargento QPPM

Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"
Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311
protocolo.cpod@pm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Batista, 1º Tenente**, em 13/03/2026, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA, 2º Sargento**, em 13/03/2026, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70099886** e o código CRC **6949C42C**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0021.009365/2024-37

SEI nº 70099886

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Polícia Militar - PM

Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO - PM-CPOFLICITACOES

Decisão nº 20/2026/PM-CPOFLICITACOES

Tendo chegado ao meu conhecimento os autos do processo SEI 0021.009365/2024-37 e após analisar pormenorizadamente o teor do Ofício 21550 (70114246) que trata do encaminhamento da Nota Técnica 8 (70099886) para decisão,

RESOLVO:

I - Concordar com a Nota Técnica sob o ID 70099886, que concluiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de impugnação, tão somente quanto ao parâmetro de refletividade mínima das faixas retrorrefletivas, por possuir fundamento técnico-normativo.

II - Determinar que a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (CPOF) adote as providências cabíveis para a tramitação processual da presente contratação.

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - Coronel QOPM

Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"
Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311
protocolo.cpod@pm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Ilton de Sousa Souto, Comandante-Geral da PMRO**, em 13/03/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70114154** e o código CRC **D9C24CE7**.